



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Protocolo nº 8931-2017

RESOLUÇÃO Nº 263, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2017

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sexta Região, em Sessão Extraordinária, hoje realizada, na presença dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores, Solange Cristina Passos de Castro Cordeiro (Vice-Presidente e Corregedora, no exercício da Presidência), Américo Bedê Freire, Gerson de Oliveira Costa Filho, Márcia Andrea Farias da Silva, Luiz Cosmo da Silva Júnior e do representante do Ministério Público, o Excelentíssimo Senhor Luciano Aragão Santos,

Considerando as alterações promovidas pela Lei nº 13.015/2014, que torna obrigatória a uniformização da jurisprudência dos Tribunais Regionais do Trabalho;

Considerando a Instrução Normativa nº 37/2015 do colendo Tribunal Superior do Trabalho que regulamenta procedimentos em caso de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (IUJ) no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho;

Considerando o art. 235 e seguintes do Capítulo M do Regimento Interno deste Regional;

Considerando o que foi decidido no IUJ 0000900-55.2016.5.16.0000 e a proposta de verbete apresentada pelo Excelentíssimo Senhor José Evandro de Souza, Desembargador deste Tribunal (doc. 3 do Protocolo Administrativo nº 8931/2017);

Considerando o inteiro teor do Protocolo nº 8931-2017;

RESOLVE, por unanimidade, APROVAR verbete para compor a súmula de jurisprudência predominante do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, com a redação a seguir transcrita:

Súmula nº 4 - TRT 16

SÚMULA Nº 4 DO TRT16 - EQUIPARAÇÃO E/OU ISONOMIA SALARIAL. TERCEIRIZAÇÃO. EMPREGADOS CELETISTAS E FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS ESTATUTÁRIOS. REGIMES JURÍDICOS DISTINTOS. IMPOSSIBILIDADE. É inaplicável a OJ 383 da SDI-I do TST, nos casos de pretensão de equiparação e/ou isonomia salarial entre empregados terceirizados regidos pelo regime celetista e funcionários públicos (regime estatutário) do tomador de serviço, por se tratar de regimes jurídicos distintos, não incidindo nesses casos o princípio da isonomia (art. 5º, *caput*, e 7º, XXX e XXXII, da CF), posto que tal princípio pressupõe identidade de regime jurídico entre o paradigma e o paragonado e, afronta o disposto no art. 37, XIII, da Constituição Federal.

(Precedentes: RO 0016839-77.2013.5.16.0001, Rel. Des. José Evandro de Souza, 1ª Turma, Data da publicação: DEJT 22/01/2016; RO 0010700-67.2013.5.16.0015, Rel. Des. Solange Cristina Passos de Castro Cordeiro, 1ª Turma, Data da publicação: DEJT 19/05/2015; RO 0017467-21.2013.5.16.0016, Rel. Des. Ilka Esdra Silva Araújo, 2ª Turma, Data da publicação: DEJT 26/02/2016; RO 0017953-42.2013.5.16.0004, Rel. Des. Márcia Andrea Farias da Silva, 1ª Turma, Data da publicação: DEJT 22/06/2016)."

Por ser verdade, DOU FÉ.

VALEWSKA MEDEIROS DE CARVALHO GOMIDE
Secretária do Tribunal Pleno
(assinada digitalmente)